



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033695-16.2022.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, é apelada MARIA APARECIDA COZER LEAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1033695-16.2022.8.26.0564

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Apelante: Município de São Bernardo do Campo

Apelada: Maria Aparecida Cozer Leal

Comarca: São Bernardo do Campo

Juiz: Dr. Julio Cesar Medeiros Carneiro

Voto n.º 9391

Apelação. Responsabilidade civil. Queda da autora da própria altura, em virtude de buraco existente no calçamento. Procedência decretada em primeiro grau de jurisdição. Insurgência do ente municipal. Acatamento. Ausência de demonstração inequívoca da ocorrência da queda no local apontado. Autora que ao ser instada sobre as provas que pretendia produzir, requereu o julgamento antecipado do feito. Ônus probatório que lhe competia, nos termos do artigo 373, I do CPC. Não comprovação do nexo de causalidade entre a omissão do Município e o evento danoso experimentado. Descabido, nesse contexto, impor o dever de indenizar. Sentença reformada. Recurso provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de São Bernardo do Campo** contra a sentença lançada a fls. 94/97, integrada a fl.112, que, nos autos da ação indenizatória promovida por **Maria Aparecida Cozer Leal**, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar o réu ao pagamento de i) indenização por danos materiais, fixada em R\$2.525,00, com a incidência de correção monetária pelo IPCA-E, computada do efetivo desembolso, e juros moratórios previstos na Lei nº11.960/2009, a partir do evento danoso; ii) indenização por danos morais, no importe de R\$5.000,00, com juros moratórios a partir do evento danoso e atualização monetária contada da data da sentença.

Irresignado, sustenta o apelante (fls. 117/124), em síntese, que i) caracterizada a culpa exclusiva da vítima, que não caminhou com a devida cautela no passeio público; ii) foram realizadas manutenções no local do acidente em 15/7/2020, 17/11/2021 e 15/9/2022, o que demonstra a regularidade nos reparos

efetuados no calçamento; iii) não há reclamações de outros munícipes sobre a irregularidade apontada no passeio público; iv) o Estado não pode ser responsabilizado por toda queda ocorrida em via pública; v) não estão comprovados os requisitos para caracterização da responsabilidade civil; vi) na indenização por danos materiais, os juros moratórios devem ser calculados a partir da citação; vii) o termo inicial dos juros moratórios da indenização por danos morais deve ser redimensionado para que incidam a partir da data da sentença, em atenção à Lei nº11.960/2009.

Propugna o provimento do recurso, com reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido inicial.

Recurso respondido (fls.130/138).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Narra a autora, em breve síntese, que, em 10/9/2021 sofreu queda da própria altura no calçamento da Avenida Eng. Armando Ítalo Setti, nº 901, no Município de São Bernardo do Campo, em razão de buracos decorrentes da falta de manutenção do passeio público.

Pleiteia, assim, a condenação dos requeridos por danos materiais, no importe de R\$ 2.225,00, e por danos morais, no montante de R\$20.000,00.

Perfectibilizada a relação processual e assegurados o contraditório e a ampla defesa, sobreveio a sentença de fls. 94/97, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, conforme especificado no relatório acima.

Estes são, em resumo, os fatos postos a julgamento.

Cediço que a responsabilidade dos entes públicos, quanto a atos comissivos é objetiva, prescindindo da análise de culpa do agente, conforme disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

A responsabilização por omissão estatal, por outro lado, apenas se configura quando comprovada a falha no serviço prestado pelo Estado, a sua negligência em cumprir um dever legal, ou seu cumprimento fora dos padrões de desempenho esperado, resultando em um evento danoso.

E em se tratando de falta do serviço, adota-se a teoria da culpa administrativa, na qual se funda o dever do Estado de indenizar no caso de ficar comprovada a existência de referida falta. Não se trata de perquirir sobre culpa subjetiva do agente, mas, antes, de ocorrência de falha, objetivamente considerada, na prestação do serviço.

Nesses casos, apenas o dano decorrente da irregularidade na execução da atividade administrativa ensejaria indenização ao particular, que se configuraria como culpa administrativa ou culpa anônima; e a culpa anônima, com efeito, pode decorrer de inexistência, mau funcionamento ou retardamento do serviço, cabendo ao particular comprovar a ocorrência da falta para fazer jus à indenização.

Portanto, a fim de apurar a eventual responsabilidade no caso aqui examinado, imprescindível verificar se ocorreu a conduta omissiva (falha no serviço prestado, negligência ou imperícia em cumprir um dever legal) imputada à administração, e se o dano constatado decorreu de tal comportamento (nexo de causalidade).

Estabelecidas essas premissas, de acordo com os elementos de prova existente nos autos, exceto pela afirmação da autora, não há comprovação de que a queda ocorreu no local e nas circunstâncias indicadas na inicial.

Em que pese a autora tenha apresentado fotografias para demonstrar a irregularidade do calçamento, não trouxe ou requereu a produção de prova testemunhal ou documental apta a comprovar que, de fato, o acidente narrado ocorreu na via pública mencionada, não bastando, para tanto, o registro fotográfico apresentado (fls. 15/17).

Nesse aspecto, a ficha de atendimento ambulatorial (fl.18) também não constitui meio de prova apto a comprovar o local e as circunstâncias da queda, uma vez que a autora compareceu à UPA, por meios próprios, somente no dia seguinte ao acidente, e a informação contida em seu prontuário, de que caiu na via pública, evidentemente foi por ela relatada.

Observa-se, ainda, que a autora afirma ter sofrido a queda em 10/9/2021, mas no registro médico datado de 11/9/2021, consta que o acidente

ocorreu dois dias antes (fl.18), a demonstrar a inconsistência da versão narrada na inicial em relação à prova documental apresentada.

Assim, revela-se frágil o conjunto probatório apresentado pela autora quanto às circunstâncias do acidente, pois, não há comprovação de que a queda ocorreu naquele exato local e em razão da irregularidade do calçamento, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, I do CPC, salientado que o Município já havia alertado, em sede contestatória, de que não havia prova da queda no local apontado (fl.66).

Ademais, verifica-se que, instada a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir (fl.83), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls.90/92), de modo que não caracterizado cerceamento de sua defesa.

Logo, a demandante deixou de produzir prova apta a comprovar os fatos constitutivos do seu direito – e como colhe dos apontamentos feitos no início da fundamentação deste acórdão, em caso de omissão estatal a responsabilidade do ente público não é automática ou absoluta, mas exige comprovação da falha do serviço – , notadamente de que a queda ocorreu no local indicado em virtude da irregularidade do passeio público, o que afasta o nexo de causalidade entre a eventual conduta omissiva do Município na manutenção do calçamento e o resultado danoso experimentado.

Neste sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça, inclusive a 10ª Câmara de Direito Público:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Município de São José do Rio Preto. Ação de indenização por danos materiais e morais. Queda de motocicleta em que estavam os autores, decorrente, segundo narrado na inicial, de buraco existente em via pública. Não comprovação do nexo causal. Sentença que julgou procedente a ação. Recurso provido para julgá-la improcedente. (TJSP; Apelação Cível 1056269-70.2017.8.26.0576; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/6/2024; Data de Registro: 24/6/2024).

Ação de indenização de dano moral, lucros cessantes c/c pedido de instituição de pensão vitalícia. Piracicaba. Alegação de queda de motociclista em via pública causada por buraco não sinalizado. Descabimento. Ausência de prova das

alegações. Sentença de improcedência. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1009346-36.2018.8.26.0451; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/7/2024; Data de Registro: 16/7/2024).

APELAÇÃO. PROCEDIMENTO COMUM. DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA EM VIA PÚBLICA. Questão referente à omissão do Poder Público. Responsabilidade subjetiva. Prefeitura que dispõe de serviço acessível a qualquer cidadão para que solicite vistoria em calçadas, justamente para evitar risco aos pedestres. Ausência de prova de que a Prefeitura tenha sido acionada. Culpa do réu não demonstrada. Apelante que mora na rua dos fatos. A despeito das condições físicas do local, o desvio pelo pedestre era perfeitamente possível. Ausência de testemunha ocular. Não há como, no caso dos autos, atribuir a queda sofrida pela autora exclusivamente às irregularidades do calçamento. Ônus da prova que competia à autora nos termos do art. 373, I, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007909-60.2023.8.26.0361; Relator (a): Eduardo Prativiera; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/9/2024; Data de Registro: 20/9/2024).

INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. QUEDA EM CALÇADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. Pretensão de reparação por danos morais e estético. Embora exista o dano, é certo que não houve a necessária comprovação do nexo de causalidade entre o evento que causou a lesão, com a alegada omissão do ente público e/ou negligência da empresa corré. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1040583-45.2023.8.26.0053; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/6/2024; Data de Registro: 30/6/2024).

RESPONSABILIDADE CIVIL – MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – QUEDA EM VIA PÚBLICA – Pretensão de ver o Município condenado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais – Pedido julgado improcedente – Insurgência da autora – Descabimento – Provas insuficientes para comprovar o nexo causal entre a omissão alegada e o dano – Conjunto fático-probatório que não atesta a responsabilidade civil do Município – Autora que não se desincumbiu do seu ônus probatório – Inteligência do art. 373, I, do CPC – Pedido

que não pode ser acolhido – Precedentes – Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; **Apelação Cível 1061000-87.2021.8.26.0053; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 7/3/2024; Data de Registro: 7/3/2024).**

RESPONSABILIDADE CIVIL. Município de Peruíbe. Ação de indenização por dano moral. Queda de pedestre decorrente, segundo narrado na inicial, de buraco existente em via pública. Elementos dos autos que não demonstram a existência de nexo causal entre o referido acidente e as lesões sofridas pela autora. Autora que não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito. Sentença de improcedência. Recurso não provido. (TJSP; **Apelação Cível 1001279-73.2022.8.26.0441; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Peruíbe - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/3/2023; Data de Registro: 15/3/2023).**

Apelação. Responsabilidade Civil por danos materiais. Ressarcimento de seguradora. Queda de árvore sobre veículo segurado. Responsabilidade do Município de São Paulo pela poda e conservação de árvores. Omissão de agente estatal, culpa lato sensu ou faute du service não demonstradas. Conjunto probatório insuficiente a comprovar falha no serviço de poda e limpeza de árvores. Prova testemunhal ausente. Ônus da prova que cabia à autora, quanto aos fatos constitutivos do direito invocado. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; **Apelação Cível 1025705-86.2021.8.26.0053; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/8/2022; Data de Registro: 18/8/2022).**

Caso, portanto, de reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial.

Em razão da inversão do julgado, a autora arcará com pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, observada a gratuidade que lhe foi concedida.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator